



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO PLANTONISTA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS
Portaria 779, de 11 de março de 2024

Autos n.º 0446024-93.2024.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível
Parte passiva: Ministério Público do Estado do Amazonas

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos autos da *Querela Nullitatis Insanabilis*, a fim de que este Juízo Plantonista declare a inexistência do devido processo legal e inexistência da sentença de mérito prolatada nos autos do processo n. 0056323-55.2010.8.04.0012.

Alega a DPE que não houve a citação válida de todos os litisconsortes passivos necessários, proprietários de flutuantes afetados pela ordem de retirada, ofendendo manifestamente os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

O Desembargador Plantonista autorizou este Juízo de Primeiro Grau Plantonista a apreciar os pedidos de tutela de urgência formulados nos presentes autos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A concessão do pedido de tutela de urgência formulado pressupõe a existência concomitante de seus requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do CPC.

Analisando o pedido, verifico ausente a presença de elementos probatórios que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

A suspensão da execução da sentença de retirada dos flutuantes da área em litígio, formulado pela Defensoria Pública, funda-se na análise, pormenorizada, dos autos do processo n. 0056323-55.2010.8.04.0012, em trâmite neste Juízo Ambiental, acerca da regularidade da citação de todos os sujeitos passivos da referida demanda, com a consequente declaração de nulidade de todos os atos praticados após o recebimento da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO PLANTONISTA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS
Portaria 779, de 11 de março de 2024

inicial.

Trata-se, portanto, de necessário reexame aprofundado das circunstâncias fáticas existentes nos autos da ação originária cujo procedimento é incompatível com a cognição sumária realizada por este Juízo plantonista.

Em que pese as relevantes circunstâncias apresentadas pela Defensoria Pública que, caso comprovadas, podem levar ao retorno dos referidos autos, à fase inicial do procedimento, não há, neste momento, qualquer elemento fático ou probatório capaz de justificar a concessão do pedido de tutela de urgência formulado, sendo mais sensato e prudente manter os efeitos da sentença até a realização do pleno contraditório e da ampla defesa nos autos da *Querela Nullitatis*.

Diante disso, não tendo se desincumbido de demonstrar a presença de elementos probatórios que evidenciem, *prima facie*, a probabilidade de seu direito, INDEFIRO, em sede de plantão judicial, o pedido de tutela de urgência formulado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Intimações necessárias.

Manaus/AM, 17 de março de 2024.

Jorsenildo Dourado do Nascimento
Juiz de Direito Plantonista